



12355/2007

Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº: 3.0 Nº: 642.426

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

AAF Licenciamento APEF Outorga Não há processo

Processo: _____ Atividade: EXTRACÇÃO DE AREIA
 Classe: 2 Porte: 7

Nome / Razão Social: ALÍPIO TEIXEIRA
 CNPJ CPF CNH CTPS RG: 033.694.516-70
 Nome fantasia: _____
 Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): CORREGORIO TRETO Nº/km: 04
 Complemento: ROXIMHOA FAZ. SAO VICENTE Bairro/localidade: ZONA RURAL
 Município: IMBÉ DE MINAS UF: MG CEP: 35323-000 Telefone: () _____
 Fax: () _____ Caixa Postal: _____ E-mail: _____
 Empreendimento: ALÍPIO TEIXEIRA CNPJ: _____
 Telefone: () _____ Endereço: CORREGORIO TRETO
 Município: IMBÉ DE MINAS UF: MG CEP: 35323000 e-mail: _____

IDENTIFICAÇÃO DOS SPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS (ART. 32, §2º)

Nome: _____ CNPJ: _____
 Nome: _____ CNPJ: _____
 Nome: _____ CNPJ: _____

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):
INFRAÇÃO 1 - SUPRIMIR VEGETAÇÃO RASTEIRA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DAS MARGENS DO CURSO D'ÁGUA (RIO TRETO) NUMA ÁREA DE 0,2 HECTARE, PARA EXTRACÇÃO MINERAL (AREIA) COM UTILIZAÇÃO DE CA DIBO, DRAGA, SEM POSSUIR AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. INFRAÇÃO 2 - FUNCIONAR ATIVIDADE ILEGALMENTE DEGRADADORA DO MEIO AMBIENTE EXTRACÇÃO DE AREIA, SEM POSSUIR AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DO ÓRGÃO COMPETENTE.

057783/09
Naq 02/02/09

EMBASAMENTO LEGAL	Infração	Artigo	Inciso	§/Alínea	Código	Legislação
	<u>(1)</u>	<u>96</u>	<u>IV</u>			<u>DEC. 44309/06</u>
	<u>(2)</u>	<u>96</u>	<u>IV</u>			<u>DEC. 44309/06</u>
	<u>()</u>					
	<u>()</u>					
	<u>()</u>					
	Atenuante					
	Agravante					
	Reincidência					

ADVERTÊNCIA / MULTA

<u>(1)</u>	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ <u>1.446,78</u>
<u>(2)</u>	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ <u>15.000,00</u>
<u>()</u>	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ _____
<u>()</u>	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ _____
<u>()</u>	<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	Valor R\$ _____
Total: R\$ <u>16.446,78</u>				<u>(DEZESESSEIS MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS.)</u>

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA, B
 Identificação e Assinatura: [Assinatura]
 Órgão / Entidade Autuante: SEMAD FEAM IEF ICAM PMMG

Autuada (Nome Legível do Assinante): ALÍPIO TEIXEIRA
 Vínculo com o Autuado: PROPRIETÁRIO
 Identificação e Assinatura: [Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 053009 / 2007

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

05
 Folha: 2 / 2

DESCRIÇÃO DA APREENSÃO
 Animais, bens e produtos apreendidos:
 UMA DRAGA FEITA A MOTOR DE PICADORA A DIESEL.
 Soltura imediata dos animais Data: -/-/- Local:
 Depositário: _____ CPF/CNPJ: 033.694.516-70
 Endereço: R. RIO PRETO, PROXIMO A FAZENDA R. D. G. SÃO VICENTE.
 Bairro: ZONA RURAL Município: ZUMBE DE MINAS UF: MG Data: 03/07/07
 Assinatura: _____

DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO
 Embargo de Obra ou Atividade Total Parcial
 Descrição: FICAR EMBARGADA AS ATIVIDADES NA ÁREA SUPRIMIDA ATÉ DE-
 CISAÇÃO, VIGOR, DECISÃO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE.
 Suspensão de Venda ou Fabricação
 Descrição: _____
 Suspensão das Atividades Total Parcial Suspensão Preventiva de Atividades
 Descrição: _____

DESCRIÇÃO DA DEMOLIÇÃO
 Demolição Imediata Demolição Após Decisão Administrativa Definitiva Outros Casos
 Descrição: _____

PENA RESTRITIVA DE DIREITO
 Descrição: _____

DISPOSIÇÕES GERAIS
 1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06.
 2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.
 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.

DEMAIS OBSERVAÇÕES
 COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 24K 0294750 UTM 7832058
 S 29° 34.980' W 042 54.541111111111 LOCAL DA IN-
 FRAÇÃO: R. RIO PRETO, PROXIMO A FAZENDA R. D. G. SÃO VICEN-
 TE, Z. RURAL, ZUMBE DE MINAS, MG. FORAM COUS-
 TADAS AS EVIDÊNCIAS FOTOGRAFICAS E SEM-
 NAGRAFICAS; FOI APLICADO O VALOR DA MULTA
 COMO SE O INFRAUTOR FOSSE PRIMÁRIO; DEIXO-
 U SE SUSPENDER AS ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO MINERAL
 (AREIA) POR FORÇA DO DECRETO 44309/06 (TORNAO
 ESTAR AMPARADO POR LAUDO TÉCNICO). MOTOR DA
 DRAGA MARCA YANMAR Nº 10, Nº SÉRIE: 224 E 7091.

DEFESA
 O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA
 INQUIRIR ESTA VAGA DE FLORESTAL (IEF) LOCALIZADO À AV. OLEGARIO MA-
 REI, 448, CENTRO, CARATINGA.

TESTEMUNHAS

1ª Testemunha Nome legível: VALDECI DA SILVA End: R. C. ESPERANÇA, SATORPUBO, 540, Z. ESPERANÇA, CARATINGA. CPF ou RG: M-5411348/MG Assinatura: _____	2ª Testemunha Nome legível: SILTON DE OLIVEIRA LIMA End: R. C. ESPERANÇA, SATORPUBO, 540, Z. ESPERANÇA, CARATINGA CPF ou RG: M-5411348/MG Assinatura: _____
--	--

Município: CARATINGA Data: 09-07-07 Hora da Lavratura: 13:30

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA, CB Identificação e Assinatura: _____ Órgão / Entidade Autuante: <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input checked="" type="checkbox"/> PMMG	Autuado (Nome Legível do Assinante): ALÍPIO TEIXEIRA Vínculo com o Autuado: PROPRIETÁRIO Identificação e Assinatura: _____ CPF 033.694.516-70
--	--



EXMO.SR.(A) AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO IEF (INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTA), NÚCLEO DE CARATINGA-MG

DAICP/SUACP
RECEBEMOS
04, 07, 2012
Bitto
Assinatura

Pr

Deputado

L= 1003

ALIPIO TEIXEIRA, brasileiro, casado, lavrador, portador da cédula de identidade de nº M-10.262.899/SSP-MG e CPF nº 033.694.516-70, residente e domiciliada no Córrego do Rio Preto, no município de Imbé de Minas-MG, não se conformando com o auto de infração de nº 053882/07 lavrado (doc. em anexo), vem respeitosamente à presença de V. Exa., apresentar tempestivamente, recurso administrativo aduzindo para o desiderato o seguinte:

O recorrente em 17 de outubro de 2007, foi autuado pela policia ambiental pela infração de funcionar atividade degradadora do meio ambiente, extração areia no leito do Rio Preto, sem respectiva outorga de direito de uso do órgão ambiental competente, e auto este que gerou uma multa de advertência simples diária em acordo com Dec. 44.309/06, Lei 7.772/80, no valor de 5.000,01 (cinco mil e um centavo).

Ocorre que, no prazo legal apresentei defesa, sendo que neste mês de junho do corrente ano, recebi a notificação da decisão do recurso interpôs no qual reduziu o valor da multa para 2.501,00 (dois mil e quinhentos e um reais) e bem como dando novo prazo de 20(vinte) dias para apresentar defesa da penalidade aplicada.

Entretanto, diante do novo prazo de apresentar defesa, contra a referida decisão, venho dizer que também não deve prospera tal decisão, pois o valor que chegou para pagar no boleto anexo a decisão é de R\$ 3.256,87 (três mil duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), conforme documento em anexo.

Portanto, deve fazer um novo boleto bancário com o devido valor constante no ofício nº297/2012 NAI/PRO, para caso concorde com a referida decisão posso esta quitado.

Alipio Teixeira

04010001654/12
Abertura: 27/06/2012 14:56:08
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: NUCLEO CARATINGA
Req. Int:
Req. Ext: ALÍPIO TEIXEIRA
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO AI



E ainda, necessário faz ressaltar que no próprio auto de infração, inclusive, a autoridade ao expedir o competente auto de infração não constou qualquer circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

Entretanto, o referido auto de infração deve ser considerado nulo em relação a recorrente, uma vez que não encontra respaldo jurídico no presente auto de infração capaz de tipificar a conduta do autor em conduta delituosa, prevista na legislação ambiental.

Por fim, requer o peticionário que seja a presente multa pela infração julgada totalmente improcedente em relação ao recorrente, determinando-se, assim, o arquivamento do auto de infração, ou que se proceda uma dedução do valor da mesma, menor que do notificação.

Nestes termos,

r. deferimento.

Imbé de Minas-MG, 27 de junho de 2012.


Antônio Feixeira.

FEAM	
Protocolo nº: 12352/2007/002/2009	20 IL. Nº
Divisão: JEM	
Mat.:	Visto:

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

Processo nº: 12352/2007/002/2009

Assunto: Auto de Infração nº 053009/2007, infração grave, porte pequeno.

Autuado: ALÍPIO TEIXEIRA

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

1 - A pessoa natural foi autuada como incurso no artigo 86, IV do Decreto nº 44.309/06, pela seguinte irregularidade: *"Funcionar atividade potencialmente degradadora do meio ambiente, extração de areia, sem autorização ambiental funcionamento"*. Além da apreensão descrita no AI.

Consta dos autos outra infração de competência do IEF, assim como, o embargo a atividade de supressão de vegetação no local.

2 - O processo encontra-se formalizado com o controle do Auto de Infração e correção do valor da multa para R\$2501,00. Decorrente da notificação e reabertura do prazo de defesa o autuado protocolou tempestivamente, onde em síntese alega que a multa não pode prosperar, pois o valor da boleta é de R\$3256,87, não incidiu circunstância atenuante e, deve ser considerado o auto nulo.

3 - ANÁLISE JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico o autuado não apresentou nenhum dado ou fato capaz de descaracterizar o auto em questão, demonstrando ter sido corretamente lavrado o Auto de Infração decorrente da atividade de extração de areia sem a devida Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF.

Nó caso em tela, a PMMG responsável pela lavratura do Auto de Infração constatou a atividade irregular em área de preservação permanente a margem do Rio Preto. (BO641416).

Cabe, mencionar, por necessário que agiu corretamente a fiscalização ambiental de lavrar o auto de infração quando constatar o exercício de atividade efetiva ou potencialmente poluidora sem a devida Autorização Ambiental de Funcionamento - AFF, infração tipificada na legislação ambiental vigente.

A obrigatoriedade de obtenção de Autorização Ambiental de Funcionamento está prevista no artigo 5º do Decreto nº 44.844 de, 25 de junho de 2008, que transcrevemos:

"Art. 5º Os empreendimentos ou atividades considerados de impacto ambiental não significativo ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos à AAF, pelo órgão ambiental estadual competente, na forma e de acordo com os requisitos dispostos pelo COPAM, em Deliberação Normativa específica, sem prejuízo da obtenção de outras licenças ou autorizações cabíveis.

Ante ao exposto e diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos a **PRESIDENTE DA FEAM**, opinamos pela **manutenção da multa no valor de R\$2.501,00 e da penalidade de apreensão** do material descrito no BO, nos termos da legislação ambiental vigente.

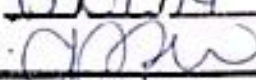
É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 20 de junho de 2013.


Carmen Lúcia S. Silveira
OAB/MG 38.838 – MASP -1.043.754-9

EXMO.SR.(A) AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO IEF (INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTA), NÚCLEO DE CARATINGA

DAICP/SUACF
RECEBEMOS

30/11/14

ASSINATURA

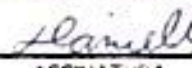
04010000019/14

Abertura: 03/01/2014 13:43:22
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid. Atr: NUCLEO CARATINGA
Req. Int:
Req. Ext: ALIPIO TEIXEIRA
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO AI

ALIPIO TEIXEIRA, brasileiro, casado, lavrador, portador da cédula de identidade de nº M-10.262.899/SSP-MG e CPF nº 033.694.516-70, residente e domiciliada no Córrego do Rio Preto, no município de Imbé de Minas-MG, não se conformando com o auto de infração de nº 53009/07, vem respeitosamente à presença de V. Exa. apresentar tempestivamente, recurso administrativo aduzindo para desiderato o seguinte:



RECEBEMO
NAI/FEAM

03 102 14

ASSINATURA

O recorrente em 09 de julho de 2007, foi autuado pela polícia ambiental pela infração de funcionar atividade degradadora do meio ambiente, extração areia no leito do Rio Preto, sem respectiva outorga de direito de uso do órgão ambiental competente e suprimir vegetação rasteira e auto este que gerou uma multa de advertência simples em acordo com Dec. 44.309/06, no valor de 16.446,76 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos).

Ocorre que, no prazo legal apresentei defesa, sendo que neste mês de dezembro do corrente ano, recebi a notificação da decisão do recurso interpôs no qual reduziu o valor da multa para 2.501,00 (dois mil e quinhentos e um reais) e bem como dando novo prazo de 30(trinta) dias para apresentar defesa da penalidade aplicada.

Entretanto, diante do novo prazo de apresentar defesa, contra a referida decisão, venho dizer que também não deve prosperar tal decisão, pois o valor que chegou para pagar no boleto anexo a decisão é de 2.609,36 (dois mil, seiscentos e nove reais e trinta e seis centavos), conforme documento em anexo.

Portanto, deve fazer um novo boleto bancário com o devido valor constante no ofício nº 1036/2013 NAI/GAB/SISEMA, para caso concorde com a referida decisão posso esta quitado.

E ainda, necessário faz ressaltar que no próprio auto de infração incluso, a autoridade ao expedir o competente auto de infração não constou qualquer circunstancia atenuantes e nem agravantes. E mais, não consta assinatura do infrator no referido auto que uma das causas de cancelamento do mesmo.



Entretanto, o referido auto de infração deve ser considerado nulo em relação a recorrente, uma vez que não encontra respaldo jurídico no presente auto de infração capaz de tipificar a conduta do autor em conduta delituosa, prevista na legislação ambiental.

Por fim, requer o peticionário que seja a presente multa pela infração julgada totalmente improcedente em relação ao recorrente, determinando-se, assim, o arquivamento do auto de infração, ou que se proceda uma dedução do valor da mesma, menor que do notificação.

Nestes termos,

r. deferimento.

Imbé de Minas-MG, 23 de dezembro de 2013.

Alipio Teixeira

Alipio Teixeira.



**PARECER JURÍDICO
RECURSO A CNR**

**Auto de Infração nº 053009/2007
Processo nº 12352/2007/002/2009
Autuado: ALÍPIO TEIXEIRA**

Local da autuação: Imbé de Minas
Porte do Empreendimento: Pequeno, infração de natureza grave.
Valor da multa original: R\$ 16.446,76 (dezesesseis mil quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos) e apreensão dos bens descrita no Auto de Infração.
Teve atividades suspensas: Não.
Existe Reincidência: Não
Existe atenuante ou agravante: Não
Situação atual do empreendimento conforme Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM: Não consta regularização da atividade. Outros processos: nº 12352/2007/001/2008, inscrito em dívida ativa do Estado em 10.11.2010 e nº 12352/2007/003/2015, em análise da defesa.

I-RELATÓRIO

Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva, nem da intercorrente, conforme Pareceres da Advocacia Geral do Estado nº 15.047/2010 e 15.076/2011.

Inicialmente analiso a admissibilidade do Recurso em tela, fls. 32 a 36 dos autos. O Recurso é tempestivo, conforme protocolo. O autuado foi notificado em 16.12.2013, protocolizando Recurso em 03.01.2014, portanto dentro do prazo de 30 (trinta) dias conforme artigo 43 caput do Decreto 44.844/2008.

Com efeito, a autuação foi realizada em 09.07.2007, por "funcionar atividade potencialmente poluidora degradadora do meio ambiente, extração de areia, sem possuir Autorização Ambiental do órgão competente.", nos termos do art. 86, inciso IV do Decreto 44.309/2006. Multa aplicada no valor de R\$ 2.501,00 e apreensão dos bens descrita no Auto de Infração.

Em sua peça recursal a recorrente em síntese alega que:

- não concorda com o valor do boleto;
- não possui circunstâncias atenuantes e nem agravantes;
- não consta no Auto de Infração assinatura do infrator;
- o auto seja considerado nulo.



II – ANÁLISE JURÍDICA

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no Recurso não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, conseqüente, tornar sem efeito a decisão de multa aplicada.

A penalidade foi aplicada em conformidade com o disposto no então vigente Decreto 44.309/2006, alterado pelo Decreto 44.844/2008 que estabelece que para empreendimentos de porte pequeno, que cometem infração grave, deve ser aplicada multa no valor de R\$ 2.501,00. No caso específico, verifica-se que a multa foi corretamente aplicada.

O Decreto 44.309/2006, em seu artigo 49, § 3º, determina correção monetária a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirá juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês.

Por fim, outro argumento que sustenta o recorrente é de que o Auto de Infração não foi assinado. Não procede tal alegação, conforme fls. 04/05 dos autos o Senhor Alípio Teixeira, CPF Nº 033.694.516-70, assinou o referido auto.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto sugerimos o **INDEFERIMENTO DO RECURSO** apresentado pelo Senhor Alípio Teixeira pela **Câmara Normativa e Recursal do COPAM**, com a conseqüente manutenção da penalidade de multa aplicada atualizada, no valor de **R\$ 2.501,00** (dois mil quinhentos e um reais) e **apreensão dos bens**, devendo ser efetuada a sua cobrança, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

É o parecer s,m,j.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2015.


Gláucia Dell'Areti Ribeiro
MASP 1280447-2